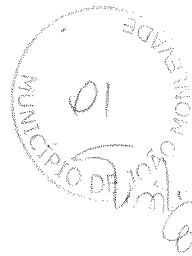


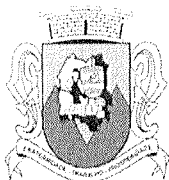
REQUISICÃO DE SERVIÇO				DATA: 14/07/2025	 JOÃO MONLEVADE PREFEITURA MUNICIPAL Av. Antônio Carlos, 100 - Jd. Santa Helena	
REQUISITANTE / SETOR	PROJETO / ATIVIDADE:	02009001.1236112022.048 - Valorização e formação dos profissionais da Educação		FONTE DE RECURSO	VALOR:	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Secretaria Municipal de Educação	ELEMENTO DA	33903900000		Banco 892 Fonte 2569000000	R\$ 10.000,00	
	FICHA:	148		Conta 59078-9		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	UNITÁRIO	ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL	
1	Formação para profissionais da Rede Municipal de Educação, com 2 encontros, totalizando 6 horas de formação com José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti	1	Prestação de serviço	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
JUSTIFICATIVA DA COMPRA				TOTAL	R\$ 10.000,00	

Diante da crescente demanda por uma educação que atenda à diversidade presente nas salas de aula, especialmente no que se refere aos educandos com necessidades educacionais específicas, o processo de inclusão exige que os profissionais da educação estejam capacitados para identificar, compreender e atender as diferentes habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas. O processo de inclusão exige que o profissional da educação esteja capacitado para identificar, compreender e atender as diferentes habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas. O processo de inclusão exige que o profissional da educação esteja capacitado para identificar, compreender e atender as diferentes habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas. O processo de inclusão exige que o profissional da educação esteja capacitado para identificar, compreender e atender as diferentes habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Lei Federal nº - 14.133/2017, art. 3º, I, inciso III)				
SECRETÁRIO / ASSESSOR:	ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA	DISPONIBILIDADE		OBSERVAÇÕES:
		ORÇAMENTÁRIA	FINANCEIRA	
	☒ SIM - COMPATÍVEL PPA - LDO - LOA ☒ SIM - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES ☒ SIM - AUTORIZADO ANULAÇÃO / SUPLEMENTAÇÃO ☐ SIM - INCOMPATIBILIDADE PPA - LDO - LOA ☐ NÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO / SUPLEMENTAÇÃO ☒ NÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO / SUPLEMENTAÇÃO ☒ AUTORIZADO ABERTURA DE CRÉDITO POR SUPERÁVIT ☐ AUTORIZADO ABERTURA DE CRÉDITO POR EXCESSO DE ARREDAÇÃO	☐ SIM () NÃO ☒ SIM () NÃO	FINANCEIRA 	Conferido: Geníl Bicalho Chefe de Gabinete Município de João Montenegro - MG
DATA: 4/07/23	DATA: 4/07/23	DATA: 4/07/23	DATA: 4/07/23	DATA: 4/07/23

leur crédit suspendre et



**IDENTIFICAÇÃO DA AREA REQUISITANTE**

AREA REQUISITANTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Maria de Fátima Silva Sousa
E-MAIL	compras.sme@edu.pmjm.mg.gov.br
AUTORIDADE COMPETENTE	Alda Ferreira da Silva Fernandes

IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Capacitação para professores da rede municipal de ensino sobre a inclusão escolar, com o objetivo de qualificar os educadores para lidarem melhor com os estudantes com deficiência.

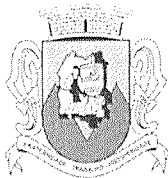
DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

Capacitação com o professor Dr. José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti, para professores da rede municipal de ensino, para lidarem melhor com estudantes com deficiência. Previsto no PCA 2025 no projeto atividade referente à valorização e formação dos profissionais da educação - ficha 148.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Diante da crescente demanda por uma educação que atenda à diversidade presente nas salas de aula, especialmente no que se refere à inclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas.

O processo de inclusão exige que os profissionais da educação estejam capacitados para identificar, compreender e atender às diferentes formas de aprendizagem, respeitando os direitos de todos os alunos e promovendo um ambiente escolar mais justo, acessível e acolhedor. Nesse contexto, o curso visa ampliar o conhecimento dos educadores sobre as diretrizes legais, as práticas pedagógicas inclusivas e os recursos de acessibilidade que garantem o direito à educação de qualidade para todos.



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 965/2025

Além disso a formação dos profissionais da educação é um dos pilares da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, e está alinhada com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), da LDB (Lei nº 9.394/1996) e das diretrizes curriculares nacionais. Investir na capacitação docente é essencial para promover mudanças significativas na prática pedagógica e fortalecer a cultura inclusiva na escola.

Dessa forma, a contratação do curso justifica-se como uma medida estratégica para garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes, a valorização do trabalho docente e o cumprimento das normativas educacionais vigentes.

O professor DR. José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti apresenta graduação em matemática e em pedagogia, é mestre em educação pela Unesp e doutor em educação pela Unicamp. Além disso, é autor do livro "A escolas que queremos pra todos", já participou como consultor do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Estadual de Minas Gerais. É também pesquisador, já publicou vários artigos e atua em capacitação de redes de ensino.

Analisando o currículo e trajetória do educador José Eduardo Lanuti, e para das continuidade ao processo formativo dos educadores, solicitamos a contratação deste formador, na certeza de que trará grandes benefícios aos educadores da rede municipal de João Monlevade.

DETALHES DA CONTRATAÇÃO

DATA CONTRATAÇÃO	04/08/2025
GRAU DE PRIORIDADE	Media
☐ MATERIAL DE CONSUMO ☐ MATERIAL DE PERMANENTE ☐ SERVIÇO CONTINUADO ☒ SERVIÇO NÃO CONTINUADO ☐ SERVIÇO DE ENGENHARIA ☐ TERMO ADITIVO	

DETALHAMENTO DE MATERIAIS/SERVIÇOS PARA ATENDER A DEMANDA



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 965/2025



Nº	NOME	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL	SEMINARIO / PALESTRA		UNIDADE	1	10.000,00

Os serviços serão prestados através de solicitações virtuais, nos termos e condições estabelecidas através de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

As descrições e quantitativos poderão sofrer alterações no momento da elaboração do estudo técnico preliminar para melhor atender as demandas oriundas da secretaria requisitante.

JOAO MONLEVADE, MG - 4 de julho de 2025

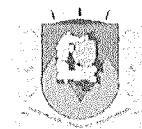

Maria de Fátima Silva Sousa - CPF: 616.450.106-**

Responsável pela demanda


Alda Ferreira da Silva Fernandes - CPF: 425.354.416-**

Autoridade Competente
Alda Ferreira da Silva Fernandes
Secretária Municipal de Educação
Município de João Monlevade

Encaminha-se Documento de Formalização de Demanda (DFD), para integração ao Plano de Contratações Anual (PCA), e posteriormente ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) se for o caso.



TERMO DE REFERÊNCIA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1- DA DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO

Contratação de serviços para curso de formação e capacitação para profissionais da Rede Municipal de Educação em João Monlevade.

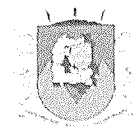
2- DA FINALIDADE

2.1. A presente contratação tem como finalidade qualificar professores, gestores e coordenadores da rede municipal de ensino de João Monlevade, através de formação e capacitação em formato presencial para:

2.1.1. Apresentar os fundamentos teóricos e práticos da inclusão escolar, dos aspectos filosóficos, históricos e legais de uma escola para todos, aos aspectos pedagógicos, práticas de planejamento, ensino e avaliação que ocorrem na sala comum e práticas no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

3- DA JUSTIFICATIVA

3.1. Diante da crescente demanda por uma educação que atenda à diversidade presente nas salas de aula, especialmente no que se refere à inclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas. O processo de inclusão exige que os profissionais da educação estejam capacitados para identificar, compreender e atender às diferentes formas de aprendizagem, respeitando os direitos de todos os alunos e promovendo um ambiente escolar mais justo, acessível e acolhedor. Nesse contexto, o curso visa ampliar o conhecimento dos educadores sobre as diretrizes legais, às práticas pedagógicas inclusivas e os recursos de acessibilidade que garantem o direito à educação de qualidade para todos. Além disso a formação dos profissionais da educação é um dos pilares da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, e está alinhada com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), da LDB (Lei nº 9.394/1996) e das diretrizes curriculares nacionais. Investir na capacitação docente é essencial para promover mudanças significativas na prática pedagógica e fortalecer a cultura inclusiva na escola. Dessa forma, a contratação do curso justifica-se como uma medida estratégica para garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes, a valorização do trabalho docente e o cumprimento das normativas educacionais vigentes. O professor DR. José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti apresenta graduação em matemática e em pedagogia, é mestre em educação pela Unesp e doutor em



educação pela Unicamp. Além disso, é autor do livro "A escolas que queremos para todos", já participou como consultor do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Estadual de Minas Gerais. É também pesquisador, já publicou vários artigos e atua em capacitação de redes de ensino. Analisando o currículo e trajetória do educador José Eduardo Lanuti, e para dar continuidade ao processo formativo dos educadores, solicitamos a contratação deste formador, na certeza de que trará grandes benefícios aos educadores da rede municipal de João Monlevade.

4- DA DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA E OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS
--

4.1. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não continuada, para formação de educadores da rede pública municipal, razão pela qual se sugere a contratação, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/21, Art. 74, Inciso III, alínea "f", enquadrando-se o objeto do pleito como serviço .

4.2. Em termos qualitativos, o conteúdo dos encontros é destinado às magistradas para formação sobre "A ESCOLA QUE QUEREMOS PARA TODOS: INCLUSÃO, ENSINO E DIFERENÇA ", uma vez que contribuirá para que os professores possam proporcionar aos alunos um processo de inclusão, compreendendo e atendendo às diferentes formas de aprendizagem, respeitando os direitos de todos os alunos e promovendo um ambiente escolar mais justo, acessível e acolhedor.

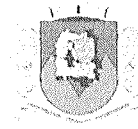
4.3. Em termos quantitativos, a demanda será para atendimento em formato presencial em 02 (dois) encontros presenciais, totalizando uma imersão de 6 horas de formação para profissionais.

5- DO VALOR

5.1. O investimento será de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor considerado compatível com o praticado no mercado.

5.1.1. No valor estão inclusas todas as despesas com viagem, hospedagem e alimentação.

5.2. Os encontros de formação estão previstos para acontecer nos dias 11 e 12 de agosto de 2025, divididos em: 2 encontro de 3 horas cada, totalizando 6 horas de formação, para profissionais da Rede Municipal de Educação de João Monlevade - MG.



6- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 6.1. Documentos que comprovem a notória especialização;
- 6.2. Portfólio;
- 6.3. Atestados de capacidade técnica.

7- DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 7.1. Os encontros acontecerão no Município de João Monlevade.
- 7.2. Os serviços serão recebidos e conferidos de forma definitiva, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, resguardada a posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.
- 7.3. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos imediatamente, a contar da notificação à contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 7.4. Os serviços serão recebidos, após a verificação da qualidade. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

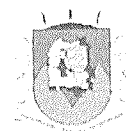
8- DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8.1 Responsabilidades da Contratada

- 8.1.1. Apresentar-se nos dias e horários estabelecidos para a realização dos encontros;
- 8.1.2. Fornecer os materiais necessários para a realização dos encontros;
- 8.1.3. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do traslado, hospedagem e alimentação;
- 8.1.4. Apresentar documentação para efetivação do pagamento.

8.2 Responsabilidades do Contratante

- 8.2.1. Designar servidor para fiscalizar a fiel execução dos serviços nos dias e locais determinados;
- 8.2.2. Efetuar o pagamento conforme estabelecido neste Termo de Referência;



9- DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

9.1. Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, será designado o fiscal do contrato, como representante da Secretaria de Educação para acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.2. A fiscalização de que trata este Termo de Referência não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

9.3. O representante da Secretaria de Educação anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da contratação, indicando dia e mês, bem como o nome dos responsáveis eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

FISCAL	GESTOR
Rayssa Fernandes Moreira - Matrícula 9497	Alda Ferreira da Silva Fernandes

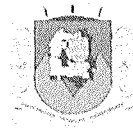
10- DA HABILITAÇÃO

10.1. A habilitação se dará em conformidade com os art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e poderá ser exigido no todo em partes.

11- DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Liquidação acompanhada da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco (*transferência eletrônica ou PIX*), agência e conta corrente indicados pelo fornecedor.

11.2. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota de Liquidação, Nota Fiscal ou Fatura quando o fiscal do contrato ou ato equivalente atestar a entrega definitiva do objeto da ordem de compra emitida pela área de compras. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, constatada por meio de consulta on-line, na impossibilidade de acesso ao referido



Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

11.3. Havendo erro na apresentação da Nota de Liquidação ou Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sob restado até que o fornecedor providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a administração.

11.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento ou PIX enviado. O fornecedor regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

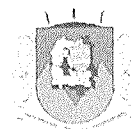
12- DO REAJUSTE E ATUALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. O preço contratado é fixo e irrevogável para o período da contratação do serviço.

13- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A aplicação de sanções observará o procedimento previsto nos caputs e dispositivos dos artigos 156 ao 163 da Lei nº 14.133/2021. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor.

13.2. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual.



14- DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município, no exercício de 2024, a saber:

ÓRGÃO	PROJETO ATIVIDADE	RECURSO	FONTE	FICHA
Secretaria de Educação	1236112022.048 - Valorização e formação dos profissionais da educação	Municipal	2.569.000.000 Banco 892 Conta 59078-9	148

15- DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

15.1. Por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização, a contratação será direta, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no Artigo 74, Inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.122/21, devido a inviabilidade de competição.

16- DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

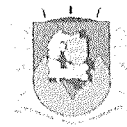
16. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo inciso I do art. 72 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de análise de riscos.

17- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

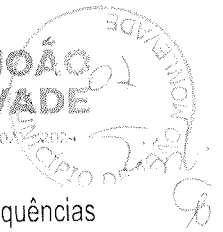
17.1 A contratada deverá comprovar por ocasião da cobrança as notas fiscais devidamente atestadas;

17.2. A aceitação será realizada com base nas especificações contidas neste Termo de Referência;

17.3. Em caso de manifestação de desistência do fornecedor fica caracterizado descumprimento total da(s) obrigação(ões) assumida(s), sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão licitante, conforme estabelecido no art. 90 § 5º da Lei 14.133/2021



PREFETURA DE **JOÃO
MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



17.4. Salientamos que se porventura alguma situação não prevista neste Termo ocorrer, todas as consequências de sua existência serão regidas pela Lei Federal nº Lei 14.133/2021.

João Monlevade/MG, 14 de julho de 2025.

Rayssa Fernandes Moreira

Setor de Compras

Secretaria Municipal de Educação

Submeto o presente Termo de Referência à aprovação.

Alda Ferreira da Silva Fernandes

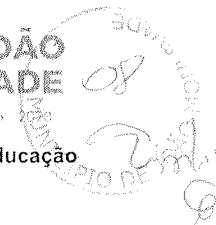
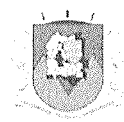
Secretária Municipal de Educação

Alda Ferreira da Silva Fernandes
Secretária Municipal de Educação
Município de João Monlevade

Secretaria Municipal de Educação

Avenida Getúlio Vargas, 4798 - 2º Andar - Bairro Carneirinhos - João Monlevade/MG.

Telefone: 31 3859-0630 - compras.sme@hotmail.com



JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Identificação da demanda:

Capacitação para professores da rede municipal de ensino sobre a inclusão escolar, com o objetivo de qualificar os educadores para lidarem melhor com os estudantes com deficiência.

Justificativa da contratação:

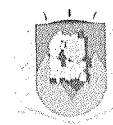
Diante da crescente demanda por uma educação que atenda à diversidade presente nas salas de aula, especialmente no que se refere à inclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e outras necessidades educacionais específicas.

O processo de inclusão exige que os profissionais da educação estejam capacitados para identificar, compreender e atender às diferentes formas de aprendizagem, respeitando os direitos de todos os alunos e promovendo um ambiente escolar mais justo, acessível e acolhedor. Nesse contexto, o curso visa ampliar o conhecimento dos educadores sobre as diretrizes legais, as práticas pedagógicas inclusivas e os recursos de acessibilidade que garantem o direito à educação de qualidade para todos.

Além disso, a formação continuada dos profissionais da educação é um dos pilares da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, e está alinhada com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), da LDB (Lei nº 9.394/1996) e das diretrizes curriculares nacionais. Investir na capacitação docente é essencial para promover mudanças significativas na prática pedagógica e fortalecer a cultura inclusiva na escola.

Dessa forma, a contratação do curso justifica-se como uma medida estratégica para garantir o pleno desenvolvimento dos estudantes, a valorização do trabalho docente e o cumprimento das normativas educacionais vigentes.

O professor Dr. José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti apresenta graduação em matemática e em pedagogia, é mestre em educação pela Unesp e doutor em educação pela Unicamp. Além disso, é autor do livro "A escola que queremos para todos", já participou como consultor do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Estadual de Minas Gerais. É também pesquisador, já publicou vários artigos e atua em capacitação de redes de ensino.



Analizando o currículo e trajetória do educador José Eduardo Lanuti, e para dar continuidade ao processo formativo dos educadores, solicitamos a contratação deste formador, na certeza de que trará grandes benefícios aos educadores da rede municipal de João Monlevade.

Conforme orçamento, o investimento será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor considerado compatível com o praticado no mercado. No valor estão inclusas todas as despesas com viagem, hospedagem e alimentação, que será pago através da dotação orçamentária: 1236112022.048 Valorização e formação dos profissionais da educação, 339039 Outros Serviços de Terceiros PJ, fonte de recurso 256900000, Ficha 148, Banco 892.

Os encontros de formação acontecerão nos dias 11 e 12 de agosto de 2025, num total de 6h, para professores, gestores e coordenadores pedagógicos da rede municipal, conforme segue:

- Aspectos filosóficos, históricos e legais da inclusão escolar;
- Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;
- Ensino, aprendizagem e avaliação na concepção inclusiva.

Assim sendo, a contratação se faz necessária, para dar continuidade ao processo formativo dos educadores na certeza de que trará grandes benefícios à educação da rede municipal de João Monlevade.

João Monlevade, 30 de junho de 2025.

Poliana Cota Martins Alves

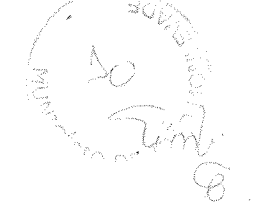
Equipe Pedagógica

RELATÓRIO DE ORÇAMENTOS

O presente relatório é resultado da apresentação das Notas Fiscais relativas aos serviços prestados por José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti, tendo como base os serviços similares, para comparação de preços, conforme segue:

NOTA FISCAL	DATA	ENCONTROS	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR POR CONTRATAÇÃO	OUTRAS DESPESAS/VIAGEM, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO
18/S1	18/07/2023	1 palestra	Palestra inclusão: O que é e com fazer	R\$ 1.967,08	Não especificado.
1 palestra totalizando 2 horas = R\$ 1.967,08 Valor por hora de serviço R\$ 1.967,08 / 2 = R\$ 983,54					
	mar/2024	5 encontros	Curso de formação docente (Valinhos)	R\$ 6.300,00	Não especificado.
5 encontros totalizando 7 horas de curso = R\$ 6.300,00 Valor por hora de serviço R\$ 6.300,00 / 7 = R\$ 900,00					
Proposta de João Monlevade (a realizar)					
A realizar	11 e 12 de agosto de 2025	02 de 3h	Curso: "A escola que queremos para todos"	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
2 palestras totalizando 6 horas = R\$ 5.000,00 Valor por hora de serviço R\$ 5.000,00 / 6 = R\$ 833,33					

Observando os documentos apresentados concluímos que o valor está compatível com comprovantes apresentados, levando em consideração que os serviços foram prestados em anos anteriores, e da Proposta para este Município. O serviço da proposta apresentada para João Monlevade está dentro das demais considerando ainda que será realizado, sendo o preço praticado com a de mercado, conforme comprovação anexa.



PROPOSTA DE PALESTRA

João Monlevade / MG

A ESCOLA QUE QUEREMOS PARA TODOS: INCLUSÃO, ENSINO E DIFERENÇA

Ministrante:

Prof. Dr. José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti

Objetivo: Apresentar os fundamentos teóricos e práticos da inclusão escolar, dos aspectos filosóficos, históricos e legais de uma escola para todos, aos aspectos pedagógicos (práticas de planejamento, ensino e avaliação que ocorrem na sala comum e práticas no Atendimento Educacional Especializado (AEE)).

Organização: Dois encontros formativos (palestras)

Carga horária: 6 h

Total de encontros: 02 encontros presenciais.

Período de realização: 11 e 12 de agosto de 2025.

Público-alvo: professores da sala comum e do AEE da rede de ensino de João Monlevade / MG.

Conteúdo programático:

1. Como os alunos são representados na escola - identidade, diversidade e diferença.
2. Fases da Educação Especial no Brasil – segregação, integração e inclusão.
3. Dispositivos legais sobre inclusão escolar.
4. Interpretações da deficiência – do Modelo Médico ao Social.
5. Como ensinar a turma toda – novas concepções do ensinar e do aprender.
6. Avaliação em uma concepção inclusiva.
7. Educação Especial em uma perspectiva inclusiva – Estudo de Caso e Plano de AEE.

Orçamento:

Despesas (tipo)	Quantidade	Investimento (valor em reais)
Pró-labore	Único	5.000,00 ¹
Passagens (ida e volta) – Presidente Prudente/SP a Belo Horizonte/MG	1	3.000,00
Traslado - Belo Horizonte a João Monlevade / MG (ida e volta)	2	500,00
Hotel + Alimentação (diárias)	3	1500,00
TOTAL		10.000,00 ²

Programação

Palestra 1 (11/08/2025)

Grupo geral (3 horas)

- I. Representação dos alunos - Identidade, diversidade e diferença.
- II. Marcos legais da inclusão escolar no Brasil.
- III. Interpretações da deficiência – do Modelo Médico ao Social
- IV. Estudo de Caso
- V. Plano de AEE

Palestra 2 (12/08/2025)

Grupo geral (3 horas)

- I. Ensinar a turma toda – o que é e como fazer um ensino inclusivo?
- II. Avaliar a turma toda na concepção inclusiva: possibilidades.
- III. Encerramento

¹ 6 horas de atividades síncronas + 4 horas de atividade assíncrona (elaboração do material) x R\$500,00/hora = R\$ 5.000,00.

² Valores livres de descontos/impostos.



Referências

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atuação do Ministério Público em defesa da educação especial na perspectiva da educação inclusiva** / Conselho Nacional do Ministério Público. – 1. ed. - Brasília: CNMP, 2024. 112 p. ISBN: 978-65-89260-63-9.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York**, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

LANUTI, J.E.O.E. *A consideração da imprevisibilidade e da liberdade na construção de uma escola inclusiva*. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 17, p. 1189-1203, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v17iesp.2.16990>.

Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/16990>.

Acesso em 17 nov. 2024.

LANUTI, J.E.O.E. **O ensino de Matemática – sentidos de uma experiência**. 2019. 127p. Tese (Doutorado em Educação) — Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

LANUTI, J.E.O.E; MANTOAN, M.T.E. Ressignificar o Ensino e a Aprendizagem a partir da Filosofia da Diferença. **Polyphônia. Revista de Educación Inclusiva**, (2) 1, 119-129, 2018. Disponível em:

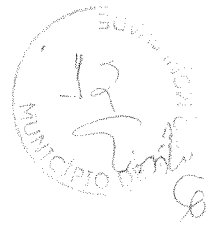
<https://www.aacademica.org/polyphnia.revista.de.educacion.inclusiva/24>

Acesso em 17 nov. 2024.

MANTOAN, M.T.E; LANUTI, J.E.O.E. **A escola que queremos para todos**. Curitiba: CRV, 2022.

SILVA, T. T. da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, T. T. da. (Org.); HALL, S.; WOODWARD, K. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 73-102.

SILVA, T. T. da. **Identidade e diferença: impertinências**. Educ. Soc. [on-line], vol.23, n.79, pp.65-66. 2002.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8820-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GIMBLETON DAUNT"

NOME **JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI**

FILIAÇÃO
APARECIDO CLUCINICOFF LANUTI

ANA CRISTINA OLIVEIRA EVANGELISTA

DATA NASCIMENTO **05/09/1989** ORGÃO EXPEDIDOR **SSP-SP** FATOR RH

NATURALIDADE **S. ANASTÁCIO - SP**

OBSERVAÇÃO

28524749

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA

16 DE AGOSTO DE 1983

CPF **366532998/13** DNI

REGISTRO GERAL **44.691.309-1** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **14/12/2022**

REGISTRO CIVIL

MIRANTE PARANAPANEMA SP MIRANTE DO PARANAPANEMA CN:LV.A9
/FLS.62V /Nº05827

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF POLEGAR DIREITO

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

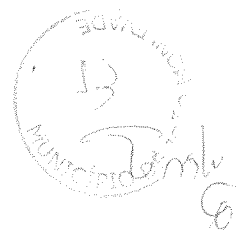
CERT. MILITAR

CNH CNS

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFICAR



SÚMULA CURRICULAR

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

ORCID:

<https://orcid.org/0000-0001-6055-1494>

Currículo Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8867156923137392>

Web of Science:

<https://www.webofscience.com/wos/author/record/1168665>

MyCitations do Google Scholar:

<https://scholar.google.com.br/citations?user=uYFJLh8AAAAJ&hl=pt-BR>

1. Formação

Ano início/ término	Título / Atividade	INSTITUIÇÃO/Unidade/ Orientador ou Supervisor	Título do trabalho
2016 - 2019	Doutor em Educação	Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) / Faculdade de Educação / Maria Teresa Eglér Mantoan <i>Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).</i>	O ensino de Matemática – sentidos de uma experiência.
2013 - 2015	Mestre em Educação	Universidade Estadual Paulista (UNESP) / Faculdade de Ciências e Tecnologia / Klaus Schlünzen Júnior <i>Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).</i>	Educação Matemática e Inclusão Escolar: a construção de estratégias para uma aprendizagem significativa.
2010 - 2012	Licenciado em Pedagogia	Universidade Nove de Julho (UNINOVE) / Faculdade de Educação.	Inclusão escolar: como atender a todos.
2007 - 2009	Licenciado em Matemática	União das Instituições Educativas do Estado de São Paulo (UNIESP) / Faculdade de Presidente Venceslau (FAPREV) / Ênio Freire de Paula <i>Bolsista do Programa Universidade Para Todos (PROUNI).</i>	Matemática: o rito de passagem e suas consequências.

2. Histórico profissional/acadêmico

INÍCIO / TÉRMINO	Cargo	INSTITUIÇÃO
2024 - atual	Professor efetivo	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), Presidente Prudente
2019 - 2024	Professor efetivo	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Três Lagoas
2015 - 2015	Professor contratado	Secretaria Municipal de Educação de Mirante do Paranapanema/SP.

3. Contribuições à Ciência (científicas, tecnológicas ou de inovação)

3.1 Contribuição 1

Tipo: Livro (2022)

Atividade: Autor do livro *A escola que queremos para todos*, escrito em parceria com a professora Maria Teresa Mantoan.

Justificativa da escolha: Atividade de impacto nacional e de grande relevância social.

Livro que aborda aspectos teórico-filosóficos, históricos, legais e pedagógicos que envolvem a educação inclusiva no Brasil. A obra serviu como base para a elaboração do Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, tem sido adotada como base para diversos programas de formação de professores pelo Brasil.

3.2 Contribuição 2

Tipo: Consultoria (2024)

Atividade: Consultor convidado do Ministério da Educação (MEC) - Painel de especialistas que debateram as diretrizes nacionais da função do profissional de apoio escolar.

Justificativa da escolha: Atividade de impacto nacional e de grande relevância social.

A atividade desenvolvida teve como objetivo debater as diretrizes nacionais da função do profissional de apoio escolar. Foi realizada a revisão coletiva do texto do documento, no qual estão definidas as funções desse profissional e como seu trabalho impacta no processo de inclusão escolar. Tal consultoria se relaciona diretamente às atividades desenvolvidas pelo pesquisador na Universidade, na graduação e no Programa de Pós-graduação em Educação ao qual está vinculado como docente permanente.

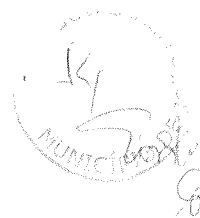
3.3 Contribuição 3

Tipo: Assessoria (2024)

Atividade: Assessor convidado do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE-MG), por meio da Comissão Especial instituída para a revisão da Resolução CEE nº 460/2013, de 12 de dezembro de 2013, que consolidou as normas sobre a Educação Especial na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Justificativa da escolha: Atividade de impacto estadual e de grande relevância social.

A atividade desenvolvida teve como objetivo revisar a Resolução do estado de Minas Gerais que trata das diretrizes da Educação Especial. Foram realizadas, também, indicações de mudanças na prática escolar da rede de ensino como um todo. Tal assessoria se relaciona diretamente às atividades desenvolvidas pelo pesquisador na Universidade, na graduação e no Programa de Pós-



graduação em Educação ao qual está vinculado como docente permanente.

3.4 Contribuição 4

Tipo: Pesquisa institucional (2023 – 2024)

Atividade: Coordenação da Pesquisa “Como professores da escola comum concebem os resultados do Atendimento Educacional Especializado (AEE) oferecido em uma instituição especializada: um estudo de caso”.

Justificativa da escolha: Pesquisa de impacto regional e de grande relevância social. Pesquisa realizada à convite da Fundação Síndrome de Down (FSDown), Campinas/SP.

Foram encontrados subsídios para propor ações que podem promover avanços na inclusão escolar na rede pública estadual de ensino da Região Oeste de Campinas/SP. Foram realizadas indicações de mudanças na prática escolar da rede de ensino e nos atendimentos oferecidos na instituição especializada (FSDown). Os resultados têm ajudado, ainda, no desenvolvimento de outras pesquisas desenvolvidas atualmente sob a coordenação do pesquisador em outras regiões do estado de São Paulo.

3.5 Contribuição 5

Tipo: Artigo (2023)

Atividade: Publicação do artigo: RAMOS, E. S.; LANUTI, J. E. O. E. 'Pessoa com deficiência' e 'pessoa sem deficiência' na escola para todos: um convite à suspensão. REVISTA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, v. 28, p. 1-18, 2023. Qualis A1.

Justificativa da escolha: Publicado em uma das mais conceituadas revistas nacionais sobre Educação. O artigo discutiu a utilização do termo “pessoa com deficiência” presente nos documentos oficiais brasileiros. Ao discutir a prática pedagógica, acessibilidade e inclusão, propõe, de modo inovador e inédito, a suspensão do termo como forma de superar o capacitismo nas escolas e sociedade em geral. O artigo se relaciona e influencia as atividades/discussões desenvolvidas pelo pesquisador no ensino, na pesquisa e na extensão.

3.6 Contribuição 6

Tipo: Palestra (2025)

Atividade: Apresentação da palestra: LANUTI, J. E. O. E.; POULIN, J. Pedagogia da Contribuição e Pedagogia da Diferença: por uma educação inclusiva. 2025. II Seminário Nacional de Educação Inclusiva e Acessibilidade (Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás Velho).

Justificativa da escolha: Palestra realizada em evento nacional à convite da vice-diretora da Universidade Federal de Goiás (UFG).

A palestra, , teve como objetivo apresentar as atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas pelo docente na Universidade em que atua (UNESP, Presidente Prudente). O intuito foi compartilhar o impacto das atividades do docente na rede de ensino na cidade em que atua, evidenciando a importância da relação entre universidade e escola da Educação Básica. A palestra, em formato de mesa-redonda, contou com a participação de um professor do Canadá que apresentou suas ideias sobre o tema.

4. Financiamentos à pesquisa

4.1 Pesquisa de Doutorado

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) / Faculdade de Educação / Maria Teresa Eglér Mantoan - *Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)*.

Título: O ensino de Matemática – sentidos de uma experiência.

Processo: 2016/00978-9.

4.2 Pesquisa de Mestrado

Universidade Estadual Paulista (UNESP) / Faculdade de Ciências e Tecnologia /

Klaus Schlünzen Júnior - *Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)*.

Título: Educação Matemática e Inclusão Escolar: a construção de estratégias para uma aprendizagem significativa.

Processo: 2012/17539-7

5. Indicadores quantitativos

5.1 livros publicados: 6

5.2 publicações em periódicos com seletiva política editorial: 24

5.3 capítulos de livros: 16

5.4 dissertações de Mestrado:

5.4.a orientadas e já defendidas: 3

5.4.b em andamento: 3

5.5) teses de Doutorado:

5.5.a) orientadas e já defendidas:

5.5.b) em andamento:

5.6) supervisões de Pós-Doutorado:

5.6.a) concluídas: 2

5.6.b) em andamento:

5.7) quantidade de citações recebidas na literatura científica internacional, segundo o Web of Science, Scopus ou Google Scholar: 145

5.8) patentes solicitadas, concedidas e licenciadas:

5.9) produtos desenvolvidos e lançados no mercado:

5.10) processos otimizados implementados em empresas ou organizações sociais:

5.11) empresas criadas ou apoiadas:

5.12) consultorias técnicas e científicas relevantes: 2

6. Outras informações relevantes:

- Recebeu, em 2021, menção honrosa pela contribuição com a formação da equipe docente da Secretaria Municipal de Aldeias Altas / MA - Planejamento do ano letivo.

- Realizou mais de 130 palestras sobre educação inclusiva à convite de universidades federais, estaduais e particulares; redes de ensino; Ministérios públicos; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros órgãos.

- Durante o período em que foi professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), atuou como Presidente da Comissão Multidisciplinar Permanente de Acessibilidade.



Universidade Estadual de Campinas

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a conclusão em 17-01-2019, do Curso de Doutorado em Educação, ministrado pela Faculdade de Educação, reconhecido pela Portaria MEC nº 656 de 22-05-2017, confere o título de

Doutor em Educação

na área de Educação a

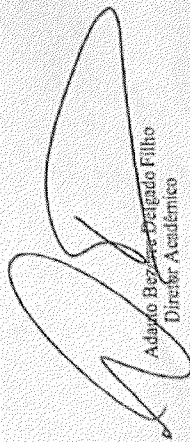
José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti

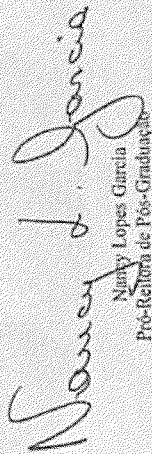
Brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 05 de setembro de 1989, RG: 44691309-1-SP

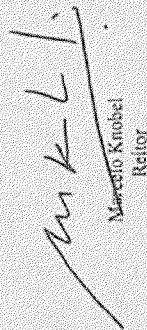
de acordo com a defesa de tese homologada em 25-01-2019, pela Comissão Central de Pós-Graduação, Deliberação CCPG nº 62568 de 25-01-2019, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

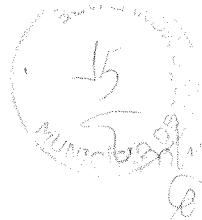
Cidade Universitária "Zeferino Vaz", 28 de janeiro de 2019




Adalberto Bezerra de Aguiar Filho
Diretor Acadêmico

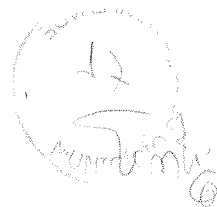

Nancy Lopes Garcia
Pro-Reitora de Pós-Graduação


Marcelo Knobel
Reitor





Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo



Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 366.532.998-13

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 25061038494-30

Data e hora da emissão 30/06/2025 11:48:56

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
www.pfe.fazenda.sp.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTE CPF: 366.***.***-13

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Contribuinte: 15719 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTE

Endereço: Rua JOAQUIM JUCA DE GOES, 785,0 - Bairro Migração Desktop para Cloud - CEP 19.260-000

Código de Controle

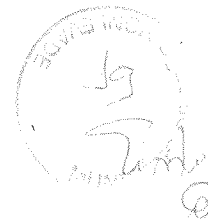
CWAG3UOCYBFWWMP1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Mirante do Paranapanema (SP), 30 de Junho de 2025



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI
CPF: 366.532.998-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

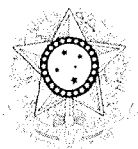
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:17:32 do dia 30/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/12/2025.

Código de controle da certidão: **7B3D.4B73.07EE.6510**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

CPF: 366.532.998-13

Certidão nº: 36621250/2025

Expedição: 30/06/2025, às 01:53:29

Validade: 27/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI, inscrito(a) no CPF sob o nº 366.532.998-13, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Valinhos, 11 de junho de 2025.

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o Prof. Dr. José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti ministrou o curso *"A escola que queremos para todos: inclusão, ensino e diferença"* para toda a equipe pedagógica do nosso colégio.

O curso foi realizado em cinco encontros on-line (via Google Meet), com frequência de um encontro por mês, durante o primeiro semestre de 2024.

Os conteúdos abordados durante o curso foram:

1. Fases da Educação Especial no Brasil – segregação, integração e inclusão.
2. Dispositivos legais sobre inclusão escolar – da LDBEN de 1961 à LBI de 2015.
3. Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva – interpretações da deficiência (do modelo médico ao modelo social), estudo de caso e plano de AEE.
4. Como ensinar a turma toda – novas concepções de ensino e aprendizagem.
5. Avaliação sob uma concepção inclusiva.

Atenciosamente,



Rosângela Rigacci
Profª Rosângela A. Rigacci
Diretora Pedagógica
REG. 9711881 - DEMEC/SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.641.358/0001-52, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-903, atesta para os devidos fins que o professor José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti, portador do CPF 366.532.998-13, prestou serviços, atuando na formação continuada de profissionais da educação da Rede SESI, com foco na área da Educação Inclusiva.

Entre as atividades desenvolvidas pelo professor José Eduardo, destaca-se sua participação como palestrante nos seguintes eventos promovidos pelo SESI Departamento Nacional:

- I Seminário Internacional de Educação Inclusiva SESI - Educação e Inclusão: Lugar de avanços e possibilidades;
- Seminário Educação Inclusiva: 10 anos da Lei Brasileira de Inclusão, realizado em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Diante do trabalho realizado, o SESI Departamento Nacional indica o professor José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti para futuras colaborações em iniciativas voltadas à área da Educação Inclusiva.

13 de junho de 2025 | 09:31:06 BRT

DocuSigned by:

Kátia Aparecida Marangon Barbosa

FF0B909838B04C7

Kátia Aparecida Marangon Barbosa
Gerente do Centro SESI de Formação em Educação
Superintendência de Educação do SESI DN

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 3C3A0C52-DBD9-48E1-953B-EC1203F06D98
 Assunto: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - JOSE EDUARDO LANUTI
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 1
 Certificar páginas: 2
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Annyella Kássia Nogueira
 SBN - Quadra 1 - Bloco C , ASA NORTE Ed.
 Roberto Simonsen
 Brasília, DF 70040903
 annyella.nogueira@sesicni.com.br
 Endereço IP: 2804:389:c29f:b

Rastreamento de registros

Status: Original
 12/06/2025 21:05:19

Portador: Annyella Kássia Nogueira
 annyella.nogueira@sesicni.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Katia Aparecida Marangon Barbosa
 katia.barbosa@sesicni.com.br
 Gerente Projetos Educacionais
 SESI

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 5F080C9E38B04C7

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 8.242.11.120

Registro de hora e data

Enviado: 12/06/2025 21:06:14
 Visualizado: 13/06/2025 09:30:56
 Assinado: 13/06/2025 09:31:06

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Annyella Kássia Nogueira
 annyella.nogueira@sesicni.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através da Docusign

Copiado

Enviado: 13/06/2025 09:31:07
 Reenviado: 13/06/2025 09:31:08
 Visualizado: 13/06/2025 09:32:50

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado
 Envelope atualizado
 Entrega certificada
 Assinatura concluída
 Concluído

Com hash/criptografado
 Segurança verificada
 Segurança verificada
 Segurança verificada
 Segurança verificada

12/06/2025 21:06:14
 12/06/2025 21:06:57
 13/06/2025 09:30:56
 13/06/2025 09:31:06
 13/06/2025 09:31:07



CNPJ 28.335.828/0001-10

CARTA DE INDICAÇÃO

Caxias Ma, 06 de junho de 2025

À quem possa interessar,

Venho, por meio desta, indicar com grande satisfação o professor **José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti**, portador do CPF **366.532.998-13**, que prestou relevantes serviços educacionais ao **Instituto Sentidos LTDA**, inscrito no CNPJ sob o número **28.335.828/0001-10**, contribuindo significativamente para a formação continuada de profissionais da educação, com ênfase na área da Educação Especial e Inclusiva.

Entre os trabalhos realizados pelo professor José Eduardo, destacam-se sua atuação como palestrante e ministrante de minicursos e oficinas nos seguintes eventos promovidos por nossa instituição:

- Congresso Caxiense de Educação Especial e Inclusiva – 2018
- Congresso Maranhense de Educação Especial e Inclusiva – 2019
- Congresso Nacional On-line de Educação Inclusiva
- Curso on-line “Fundamentos e Práticas para uma Escola Inclusiva”

Em todas essas atividades, o professor demonstrou excelência técnica, domínio teórico e prático sobre os temas abordados, sensibilidade às questões da inclusão escolar, além de uma comunicação clara e acessível, o que promoveu alto engajamento do público e impacto positivo nas formações realizadas.

Dessa forma, o Instituto Sentidos LTDA recomenda, sem ressalvas, o trabalho do professor **José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti**, certo de que sua atuação enriquecerá qualquer projeto ou instituição voltada à promoção de uma educação mais inclusiva, humana e transformadora.

Atenciosamente,

Aristóteles Meneses Lima

Diretor Acadêmico

Instituto Sentidos LTDA

CNPJ: 28.335.828/0001-10

99 3199-9394 | institutosentidos@gmail.com | sentidos.com.br



Aristóteles Meneses Lima
Diretor Acadêmico – Instituto Sentidos

**Aristóteles
Meneses
Lima**

Assinado digitalmente por Aristóteles
Meneses Lima
ID: OU=Instituto Sentidos LTDA, O=Instituto Sentidos LTDA, CN=Aristóteles
Meneses Lima, E=institutosentidos@gmail.com
Razão: Eu estou aprovando este documento
com minha assinatura de vinculação legal
Localização
Data: 2025.06.06 09:17:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

INSTITUTO SENTIDOS LTDA

CNPJ 28.335.828/0001-10

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Aristóteles Meneses Lima

Rua da Pedreira, 380 Centro Caxias MA

institutosentidos@gmail.com

99 3199-9394

Eu, **Aristóteles Meneses Lima**, portador(a) do CPF 841.614.343-91, residente no endereço Rua Pica Pau Q I Casa 6 Sabiá - Caxias MA, venho por meio desta declarar que a Sr. **José Eduardo de Oliveira Evangelista Lanuti**, portador do CPF 366.532.998-13, prestou serviços de ministração de cursos, oficinas e palestras no **Instituto Sentidos LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 28.335.828/0001-10.**

A professor desempenhou suas funções nos anos de 2018, 2019 e 2020, nos seguintes eventos:

EVENTO	TIPO	VALOR
Congresso Caxiense de Educação Especial e Inclusiva -2018	Palestra e Minicurso	R\$2.500,00
Congresso Maranhense de Educação Especial e Inclusiva - 2019	Palestra e Minicurso	R\$3.000,00
Fundamentos e Práticas para uma Escola Inclusiva	Curso On Line	R\$3.500,00
Congresso Nacional OnLine de Educação Inclusiva	Palestras e Minicursos	R\$3.500,00
	TOTAL	R\$12.500,00

Esta declaração tem como objetivo formalizar a prestação de serviços educacionais do professor no mencionado instituto e atesta sua dedicação e competência nas atividades realizadas.

Declaramos, para os devidos fins, que todas as informações fornecidas nesta declaração são verdadeiras e refletem a realidade dos serviços prestados pelo professor nesta instituição.

Em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais, estou à disposição para fornecer informações complementares.

Atenciosamente,

Aristóteles
Meneses
Lima
Prof. Aristóteles Meneses Lima
Diretor Acadêmico - Instituto Sentidos

Assinado digitalmente por Aristóteles
Meneses Lima
RFD: OJ-Instituto Sentidos I.TDA, O-
Instituto Sentidos I.TDA, CN=Aristoteles
Meneses Lima, E=aristolotes@isntidos.
net.br
P-Brasil. Eu estou aprovando este documento
com minha assinatura de visualização legal.
Localização:
Data: 2024.02.20 15:59:46 (GMT)
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO

Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização

Nº: 18/S1

Data de Emissão: 18/07/2023

1ª via

NOTAS FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA

Prestador do Serviço - CONTRIBUINTE

Nome / Razão JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTE
Endereço: Rua JOAQUIM JUCA DE GOES, 785,0 - Migração Desktop para Cloud - 19.260-000
Município: Mirante do Paranapanema (SP) CNPJ/CPF: 366.532.998-13

Tomador do Serviço - CLIENTE DO CONTRIBUINTE

Nome / Razão ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
Endereço: Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Centro - 88020900
Município: Florianópolis CNPJ/CPF:

Código	Quant.	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Aliq %	Preço Unitário	Valor R\$
17.2	1	PALESTRA INCLUSÃO: O QUE É E COMO FAZER - Total de 02 horas/aulas, no dia 07 de julho de 2023, no município de São Bento do Sul	0,0	1.967,08	1.967,08

Imposto a Recolher 0,00
R\$:

Valor Redução 0,00
R\$:

Valor Serviço 1.967,08
R\$:

Recebi(emos) o(s) serviço(s) constante da Nota Fiscal de Serviço emitida por:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

Nº: 18/S1

Data do Recebimento

Assinatura

26
Tini
G

RECIBO

Recebi da Associação Cultural e Educacional de Valinhos, a importância de R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais) líquidos já descontados os impostos abaixo relacionados, referente ao pagamento do Curso de Formação Docente ministrado no mês de Março de 2024.

Valinhos, 20 de março 2024.

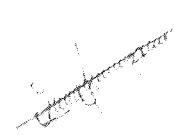
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA

PAGAMENTO SERVIÇOS ESPORÁDICOS SEM RPA

NOME	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ENDEREÇO	RUA CARLA LIMA DOS SANTOS,620-VILA VASCONCELOS
	MIRANTE DO PARANAPANEMA-CEP: 19260-000
CPF	366.532.998-13
RG	44.691.309-1-SSP/SP
PIS	207.10508.49-7
DATA DE NASCIMENTO	05/09/1989

VALOR	%	8668,97
ISSQN	3%	260,07
INSS	11%	856,46
IR		1252,44
TOTAL DE DESCONTOS		2368,97
TOTAL A PAGAR		R\$ 6.300,00

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA



22
T. Lanuti

PROPOSTA DE FORMAÇÃO

COLÉGIO INOVATHI – VALINHOS – SP

Dezembro / 2023

A ESCOLA QUE QUEREMOS PARA TODOS

Professor José Eduardo Lanuti

Encontro 1: Fases da Educação Especial no Brasil – segregação, integração e inclusão

Encontro 2: Dispositivos legais sobre inclusão escolar

Encontro 3: Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva.
A PNEEPEI em foco.

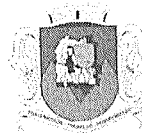
Encontro 4: Como ensinar a turma toda – uma nova concepção de ensino e de aprendizagem

Encontro 5: Avaliação – uma abordagem inclusiva

Investimento:

Carga horária: 7 horas

Valor: R\$ 6.300,00 (R\$ 900,00/hora palestra)



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Alíneas "i" e "j" do Inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA DIRETA Nº 132/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 25/2025
Data: 23/07/2025

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI.

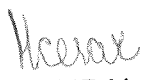
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02009001.1236112022.048 , 339039, Ficha 148, Fonte: Banco 892, 2569000000 Conta 59078-9

“RESERVA ORÇAMENTÁRIA” de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

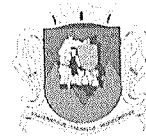
Certifico para os devidos fins de prova junto ao processo mencionado que nesta data existe saldo na dotação orçamentária para fazer face a contratação estimada.

A fonte de recursos terá a disponibilidade conforme cronograma mensal de desembolso elaborado nos termos do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, que será atestada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

João Monlevade, 23 de julho de 2025.


SECRETARIA MUNICIPAL DE FA





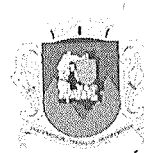
DESPACHO DO GABINETE DO PREFEITO

Ordem de Abertura de Inexigibilidade e Instauração do Processo Administrativo

Eu, Laércio José Ribeiro, Prefeito do Município de João Monlevade/MG, nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal, conjugado com as normas que disciplinam o Direito Administrativo e considerando a necessidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de João Monlevade, tendo em vista a solicitação para que proceda o deferimento para a instauração e instrução de processo administrativo de INEXIGIBILIDADE para **FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI** para atender às necessidades da Secretaria solicitante, conforme Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência que justifica e apresenta a consonância com a dotações orçamentárias das despesas do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Municipal nº 2700, de 18 de dezembro de 2024 - Dispõe sobre Orçamento Municipal de 2025, apresenta os recursos orçamentários para garantir a contratação demandada, com o seguinte crédito: 02009001.1236112022.048 , 339039, Ficha 148, Fonte: Banco 892, 2569000000 Conta 59078-9

Para instaurar e instruir o processo, fica convocado o Servidor Efetivo abaixo qualificado, que nos termos do inciso XL do art. 6º da lei nº 14.133/2021, funcione como agente de contratação, e proceda a instauração e instrução do processo administrativo de INEXIGIBILIDADE, até a homologação, podendo para tal dar impulso ao procedimento de contratação e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do ato, conforme solicitado no termo de referência.

Nos termos do § 5º do art. 8º da lei nº 14.133/2021, fica convocado para prestar apoio e orientação jurídica àqueles que atuam no processo, conforme estabelecido em regulamento, os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para que a contratação atenda os ditames da lei e seja ancorada nos princípios do direito. O controle de legalidade da contratação ficará a cargo e responsabilidade da Assessoria Jurídica que deverá manifestar no processo ao final da fase preparatória, antes da publicação do ato convocatório, procedendo a análise jurídica da contratação, manifestando em forma de parecer e determinando as adequações dos autos para que possam ser considerados legais. Nos



termos do caput do art. 70 e inciso II, do art. 74 da Constituição Federal, conjugado com os ditames da lei nº 14.133/2021, fica determinado a Controladoria Interna que fiscalize o rito processual, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e ainda quando aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimonial e funcional da contratação. Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno poderão manifestar no processo por provocação ou de ofício em qualquer fase, para garantir a legalidade e a segurança jurídica dos procedimentos adotados.

A ordem de abertura do processo administrativo de INEXIGIBILIDADE, segue instruídos dos seguintes atos:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 - Termo de Referência, com justificativa do preço praticado;
- 3- Documentos relativos a habilitação da empresa;
- 4 - Demais documentos que integram o Termo de Referência.

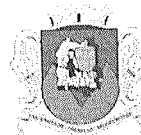
Conforme Portaria nº 313/2025, designo para atuar neste processo o Agente de Contratação:

(X) CINTIA HELENA ÂNGELO

Determino que seja dada a publicidade e divulgação do Ato no site oficial do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e dada a transparência de todos os atos praticados para a efetiva legitimidade e legalidade das compras públicas.

João Monlevade, 23 de julho de 2025.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSO

**Certidão de Instauração de Processo
Administrativo de Contratação Direta por
Inexigibilidade de Licitação, nos Termos
da alínea "f" do art. 74 da Lei no
14.133/21.**

Certifico para os devidos fins que, após protocolada a determinação da Prefeitura Municipal de João Monlevade, para abertura de processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, cujo o objeto é a **FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI**, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74, da lei no 14.133/2021, autuei os documentos a mim apresentados na presente data, conforme documentação elaborada e justificada pela Secretaria Municipal de Educação de João Monlevade e abertura de processo autorizada pela Autoridade Competente.

João Monlevade, 03 de julho de 2025.


Cintia Helena Ângelo
Agente de Contratação
Matrícula nº4090

24-081 / 111174

CERTIFICADO

Certificamos que **CINTIA HELENA ÂNGELO**

Participou do Curso presencial de Formação de Agentes
de Contratação, Pregoeiros e Equipes de Apoio pela Escola
de Gestão Municipalista – EGM da Associação Mineira de
Municípios, nos dias 20 e 21 de maio de 2024, com carga
horária de 16 horas.

Dr. Marcos Vinicius

Presidente da AMM e Prefeito de Coronel Fabriciano

27 MAIO

2024

GM
ESCOLA
DE GESTÃO
MUNICIPALISTA



ANOS

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS

PROGRAMAÇÃO DO CURSO

MÓDULO I – AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO), COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
QUALQUER SERVIDOR PODE SER NOMEADO PARA EXERCER AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA NOVA LEI?

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) PODE SER SERVIDOR COMISSIONADO OU CONTRATADO TEMPORÁRIO?

QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO), DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 11.246/22?

COMO PROCEDER QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL ATENDER INTEGRALMENTE AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES?

MÓDULO II – FASE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

O QUE É O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E EXISTE OBRIGATORIEDADE DE SUA ELABORAÇÃO?

O QUE É UM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)?

O QUE É O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E QUANDO ELE PODE SER DISPENSADO?

COMO PROCEDER O GERENCIAMENTO DE RISCOS NAS CONTRATAÇÕES?

QUAIS ELEMENTOS DEVE CONTER O TERMO DE REFERÊNCIA?

O QUE É CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO?

É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE LOTES NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO?

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DEVE ASSINAR O EDITAL E/OU DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA?

COMO PROCEDER À PESQUISA DE PREÇOS, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021?

COMO DEVE SER A ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA FASE PREPARATÓRIA? AONDE E QUANDO DEVE SER PUBLICADO O EDITAL?

MÓDULO III – DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

QUANDO DEVEM SER ADOTADAS CADA UMA DESSAS MODALIDADES?

QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO QUE PODEM SER UTILIZADOS?

QUAIS OS CRITÉRIOS A SEREM CONSIDERADOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, INCLUSIVE QUANTO À INEXEQUIBILIDADE?

COMO FUNCIONAM OS MODOS DE DISPUTA ABERTO, FECHADO E COMBINADOS?

QUAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PODEM SER EXIGIDOS E QUAL O ENTENDIMENTO ATUAL DO TCU QUANTO À EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS?

QUAIS SÃO OS PRAZOS PARA RECURSOS, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES E QUEM DEVE APRECIÁ-LOS?

É POSSÍVEL A PROMOÇÃO DE DILOGÊNCIAS PARA SANEAMENTO DE FALHAS OU NULIDADES PROCESSUAIS?

QUAIS TIPOS DE VÍCIOS PODEM SER SANADOS MEDIANTE DILIGÊNCIA?

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU PREGOEIRO, TEM O DEVER DE NEGOCIAR COM O LICITANTE VENCEDOR?

QUAL O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANDO O VENCEDOR NÃO ASSINAR O CONTRATO OU RETIRAR O INSTRUMENTO EQUIVALENTE?

SIMULAÇÃO DE UM PROCESSO LICITATÓRIO EM PLATAFORMA ELETRÔNICA.

MÓDULO IV – HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA E CAUTELAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

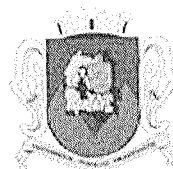
COMO INSTRUIR OS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE?

QUAIS OS CUIDADOS PARA NÃO INCORRER EM FRACIONAMENTO DE DESPESA E QUAL A DISCIPLINA DA NOVA LEI E DA IN Nº 67/2021?

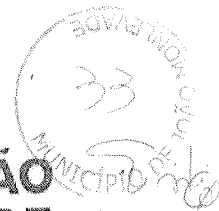
QUANDO É CABÍVEL A DISPENSA ELETRÔNICA E QUAIS AS NOVIDADES TRAZIDAS PELA IN Nº 67/2021?

QUAL A ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA PESQUISA DE PREÇOS, NOS PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE, DE ACORDO COM A IN Nº 65/2021?

SIMULAÇÃO DE UM PROCESSO DE DISPENSA EM PLATAFORMA ELETRÔNICA



PREFEITURA DE **JOÃO
MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2025 - 2028



**PORTARIA Nº 313/2025
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

NOMEIA AGENTES DE CONTRATAÇÃO E NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA ATUAR PERANTE O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, e, especialmente, o lhe confere o art. 52, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso "L", da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a necessidade de realizar os processos licitatórios do Município, em suas diversas secretarias e demais órgãos;

CONSIDERANDO as disposições do art. 20, inciso VI, e art. 45, ambos do Decreto Municipal nº 06/2023, que "Dispõe sobre a regulamentação, atuação dos agentes de contratação, da equipe de apoio, comissão de contratação e dos pregoeiros, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências";

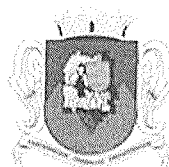
CONSIDERANDO as disposições do art. 6º, do Decreto Municipal nº 15/2023, que "Designa os agentes de contratações, pregoeiros, membros da equipe de apoio, agentes de planejamento de contratação e fiscais de contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do poder Executivo Municipal";

RESOLVE:

Art. 1º Nomear membros para composição da Comissão de Contratação do Município de João Monlevade, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 06/2023, com a finalidade de conduzir os atos das licitações e contratações municipais, com a seguinte composição:

- **Priscila das Graças da Silva** - Agente de Contratação.
- **Débora Miranda Lima** - Agente de Contratação.

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027
Fone: (31) 3859-2500 – www.pmjm.mg.gov.br



- **Cíntia Helena Ângelo** - Agente de Contratação.
- **Ivanilde Aparecida de Oliveira e Sousa Avelino** - Agente de Contratação.
- **Tatiane Félix de Freitas** - Agente de Contratação.
- **Juliana Aparecida dos Santos** - Agente de Contratação.
- **Alice Assunção Lopes Lima** - Agente de Contratação

- **Art. 2º** A Comissão nominada no artigo 1º, quando realizar procedimentos licitatórios que dependam de técnicas especializadas, convocará os técnicos necessários, desde que estes tenham vínculo com a Administração Municipal.

Art. 3º As atividades da Comissão, ora constituída, estão previstas no Decreto Municipal nº 06/2023 e pelo Decreto Municipal nº 015/2023, que regulamentam os procedimentos legais das licitações e dos contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alterações, concessões e locações no âmbito administrativo municipal, centralizada, autárquica ou fundacional, em atendimento ao interesse público.

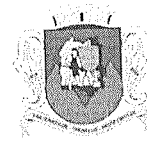
Art. 4º Os membros ora nomeados serão considerados empossados na data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data de 03 de Fevereiro de 2025.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo ao décimo segundo dia do mês de Fevereiro de 2025.



DESPACHO DO PROCESSO

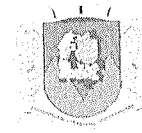
(Caput do art. 53 da lei nº 14.133/2021)

Para: Procuradoria Jurídica
Assunto: Pedido de Parecer Jurídico
Data: 24 de julho de 2025

Cumpridas as formalidades legais, na qualidade de Agente de Contratação, designado pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal, faço a remessa dos autos devidamente instruídos do Processo Administrativo nº 132/2025, Inexigibilidade nº 25/2025 cujo objeto é a **FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI**. Fazendo cumprir os ditames dos §§ 1º e 40 do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, faço despacho do processo à Procuradoria Jurídica do Município, para que, proceda a análise jurídica e emita parecer referente ao controle prévio de sua legalidade.

Atenciosamente,


Cintia Helena Ângelo
Agente de Contratação
Matrícula nº 4090



PARECER Nº 455 / 2.025.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Processo Licitatório nº 132/2025 - Modalidade: Inexigibilidade nº 25/2025.

Data: 24/07/2025.

EMENTA:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGO 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO e Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU - BPC nº 7).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.1333/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

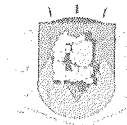
"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos



contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a **Secretaria Municipal de Educação** promoveu o presente **Processo Licitatório nº 132/2025**, modalidade **Inexigibilidade nº 25/2025**, cujo objeto é a **“FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI.”**

Trata-se, pois, de procedimento de **Inexigibilidade** para consecução do objeto acima especificado, sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, devendo ser observado o cumprimento dos requisitos do art. 72, incisos I a VIII e demais disposições quanto à inexigibilidade.

Em via de regra, a contratação pública deverá ser devidamente planejada com a elaboração de Termo de Referência ou do Projeto Básico decorrente de estudos e adequação do edital de licitação aos ditames legais e jurisprudenciais, a fim de se evitar eventuais impugnações que possam retardar o certame, com a devida fiscalização do contrato, com o objetivo de evitar a má execução do serviço pelo contratado e a obediência aos critérios constantes do edital e da proposta, resguardando o erário e o interesse público.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com esboço no 74, inciso III, “f”, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de HELY LOPES MEIRELLES:

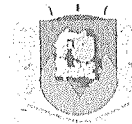
“(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofunda nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50).

Nesse intento, o parágrafo 3º, do referido art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão “de natureza singular” do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, vale citar o artigo de JOEL MENEZES NIEBUHR, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, decerto forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021,



também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/?doing_wp_cron=1706640389.3825941085815429687500.

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Alerta JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

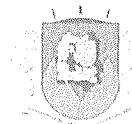
"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Outro requisito também mantido na Lei Federal nº 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- "1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e*
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação."*



Portanto, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021). Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Considerando o teor do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

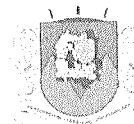
Já no que concerne à "singularidade do serviço", na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. É a relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual. Feito isso, deve-se demonstrar que este serviço não comporta comparação objetiva de propostas. E, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Nos termos do art. 74, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Neste sentido, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição", e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços. Caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular (leia-se: licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço), resta inviabilizada a inexigibilidade.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, como se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução do serviço de natureza singular, demonstrada essa relação, suprido estará esse requisito.

Por sua vez, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

Por isso, na contratação com fundamento na inexigibilidade do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo, as quais são complementadas pelo **Decreto Municipal nº 07/2023** que "Regulamenta a contratação direta no âmbito do Poder Executivo Municipal nos termos da Lei Federal 14.133/21".

Segundo o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Por sua vez, o art. 5º do **Decreto Municipal nº 07/2023**, que "Regulamenta a contratação direta no âmbito do Poder Executivo Municipal nos termos da Lei Federal nº 14.133/21", reza que a contratação também deverá observar o seguinte:

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na formalização do processo, quando necessário, solicitará apoio e auxílio de equipe de apoio, e poderá recorrer à Controladoria Geral e a Assessoria Jurídica, para solicitar orientação técnica, procedendo a formalização do processo na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a compra ou contratação, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

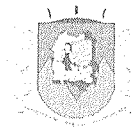
III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, ata de registro de preços, se for o caso;

V - quando for o caso, fazer juntada de parecer jurídico e pareceres dos órgãos técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, em especial a regulamentação definida neste Decreto;

VI - justificativa da razão e escolha do contratado demonstrando o interesse público;

VII - justificativa de preço;



VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação fiscal e qualificação mínima necessárias;"

Conforme decorre do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda.

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta, tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, e que contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna (art. 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº 07/2023).

O inciso VI e VII do art. 5º do Decreto Municipal nº 07/2023 dispõe sobre a necessidade de justificativa da razão da escolha do contratado, bem como a justificativa de preço.

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido na contratação.

Em cumprimento a exigência acima foi apresentado a justificativa da contratação, bem como justificativa de preços, conforme se infere no termo de referência. Ainda foi realizado o balizamento de preços com contratações semelhantes por outros órgãos públicos.

Na contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no inciso I, do art. 5º, do Decreto Municipal nº 07/2023, o que exigirá, no entanto, que seja apresentada pelo órgão ou ente demandante a justificativa apta a comprovar a situação descrita nesse último dispositivo legal.

Em atenção ao dispositivo acima foi justificado a ausência do Estudo Técnico Preliminar, bem como da análise de riscos, nos termos do item 16 do Termo de Referência.

O art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".

Vale destacar que o § 4º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

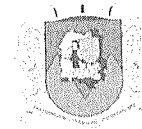
Neste sentido foi juntado Notas Fiscais de contratações do profissional com outros órgãos públicos e particulares, inclusive com balizamento de preços, comprovando assim a justificativa do preço.

Ademais, o art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima.

Que o contratado apresentou os requisitos de habilitação e qualificação mínima, conforme se infere nas certidões e atestados juntados nos autos.

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do profissional e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera



liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

Neste sentido, foi juntada a razão da escolha do contratado, conforme se infere no item 3 (DA JUSTIFICATIVA) do Termo de Referência.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/21, além do art. 5º, inciso II, do Decreto Municipal nº 07/2023. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Enfim, ultrapassada a análise pontual dos requisitos legais, verificamos que, em análise aos documentos apresentados, os princípios que regem a atividade administrativa foram respeitados.

Dessa forma, no presente caso, esta Assessoria Jurídica entende que estão preenchidos os requisitos legais do artigo 74, inciso III, e art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

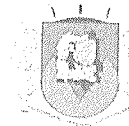
Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, da Lei Federal nº 14.133/21, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Acerca do tema, jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou pela ausência de qualquer impropriedade quanto a contratação de serviços de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, senão vejamos:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE APOIO E CONSULTORIA PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROVA DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ANULATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. - Não há falar-se em ausência de interesse de agir quando, a despeito de a parte não ter juntado aos autos os instrumentos de prorrogação da vigência do contrato que pretende anular, for possível inferir do conjunto probatório que, ao tempo do ajuizamento da ação, o contrato vigia. - É lícito à Administração Pública contratar serviços técnicos profissionais especializados para trabalhos relativos, dentre outros, a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, elaboração de pareceres e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. - Não comprovada a alegação, de terceirização ilícita da atividade administrativa, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito de anulação do contrato administrativo de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.17.001241-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 12/11/2021)".

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIALETICIDADE - VERIFICADA - VÍCIO CITRA PETITA - NÃO DEMONSTRADO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - **TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL** - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - DANO AO ERÁRIO E DOLO NÃO DEMONSTRADOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - ATO DE IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em regra, as contratações com o Poder Público devem ser precedidas de procedimento licitatório, permitindo, assim, a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Excepcionalmente, contudo, a Lei 8.666/93 admite a contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, nos termos de seu art. 25, quando verificada a inviabilidade de competição. 3. Em se tratando de contratação direta de serviços técnicos especializados, exige-se que estejam previstos no rol do art. 13, possuam natureza singular e sejam prestados por profissional de notória especialização. 4. Demonstração da notória especialização da empresa, bem como do profissional responsável pela execução do serviço singular contratado. 5. Indícios*



de irregularidade da contratação, em razão da ausência de justificativa de preço. 6. Lesão ao erário e dolo do agente, entretanto, não configurados. Descabimento da condenação nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. 7. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.16.001497-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)".

Por derradeiro, inexistem óbices ao processamento do presente certame, em devida observância aos princípios norteadores da conduta do Administrador Público conforme fundamentos dispostos no presente parecer.

Enfim, impõe-se o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

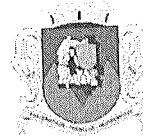
Em conclusão, observadas as prescrições exaradas neste parecer, **OPINAMOS** pela legalidade do processamento da licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE, com fulcro no **artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/21**, conforme fundamentos dispostos acima, em devida observância as disposições legais aplicáveis à espécie e aos princípios norteadores da conduta do Administrador Público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Assessoria Jurídica, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo e ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476

CARLOS ALEXANDRE R. DE MOURA
Assessor Especial
OAB/MG 153.462



39
DE JULHO DE 2025

RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a **Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025**, fundamentada no *caput* do Art. 74, Inciso III alínea "f" da Lei 14.133/21 e suas posteriores alterações, e Parecer Jurídico nº 455 /2025.

Objeto: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI).

Prestador: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

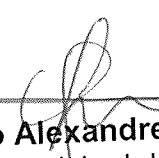
CPF: 366.532.998-1

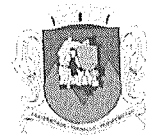
Valor Global: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condições de pagamento: Faturamento devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02009001.1236112022.048 , 339039, Ficha 148, Fonte: Banco 892, 2569000000 Conta 59078-9

João Monlevade, 24 de julho de 2025.


Ricardo Alexandre de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



40
João Monlevade

DESPACHO AO GABINETE DO PREFEITO ENCAMINHANDO OS AUTOS DA INEXIGIBILIDADE

Cumpridas as formalidades legais exigidas nos incisos e caput do art. 72 da lei no 14.133/2021, na qualidade de Agente de Contratação, venho fazer despacho formal dos documentos e informações que integram o Processo de Contratação Direta nº 132/2025, Inexigibilidade nº 25/2025, ao Prefeito Municipal de João Monlevade, Sr. Laércio José Ribeiro, para apreciação, e, caso entenda por bem promover a homologação e autorização de contratação.

Integram o presente despacho os seguintes documentos:

- * Documento de Formalização de Demanda (*inciso I do art. 72*);
- * Termo de Referência e os documentos que o acompanham (*inciso I do art. 72*);
- * Estimativa de despesa que integra o Termo de Referência (*inciso I do art. 72*);
- * Demonstração da existência de recursos orçamentários (*inciso IV do art. 72*);
- * Justificativa e razão da escolha dos futuros contratados que integra o Termo de Referência (*inciso VI do art. 72*);
- * Justificativa de preço, com comprovação que integra o Termo de Referência (*inciso VII do art. 72*);
- * Comprovação de preços;

Prestador: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

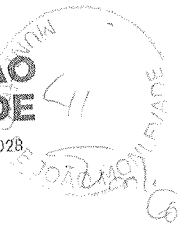
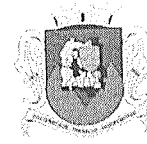
CPF: 366.532.998-1

- * Documentos de comprovação de habilitação e qualificação técnica do futuro Contratado (*inciso V do art. 72*);
- * Parecer jurídico pela legalidade da contratação;

Nestes termos, encaminho os autos acima descritos nos ditames da lei no 14.133/2021.

João Monlevade, 23 de julho de 2025.


Cintia Helena Ângelo
Agente de Contratação
Matrícula nº 4090



ATO DE HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Homologo a **Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025**, fundamentada nos termos do art. 74, Inciso III da Lei 14.133/2021 suas posteriores alterações, e Parecer Jurídico nº **455/2025** e diante dos autos do Processo Administrativo de Contratação nº **132/2025**, com fundamento na alínea "f" do inciso III, do art.74 da Lei 14.133/2021 e "AUTORIZO" a contratação nas condições descritas abaixo:

Objeto: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI).

Prestador: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

CPF: 366.532.998-1

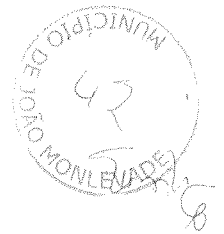
Valor Global: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condições de pagamento: Faturamento devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02009001.1236112022.048 , 339039, Ficha 148, Fonte: Banco 892, 2569000000 Conta 59078-9

João Monlevade, 24 de julho de 2025.


Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE

MUNICIPIO DE JOÃO MONLEVADE
ATO DE HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 25/2025

Homologo a **Inexigibilidade de Licitação nº 25/2025**, fundamentada *nos termos do art. 74, Inciso III da Lei 14.133/2021* suas posteriores alterações, e Parecer Jurídico nº **455/2025** e diante dos autos do Processo Administrativo de Contratação nº **132/2025**, com fundamento na alínea "f" do inciso III, do art.74 da Lei 14.133/2021 e "AUTORIZO" a contratação nas condições descritas abaixo:

Objeto: FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI).

Prestador: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

CPF: 366.532.998-1

Valor Global: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condições de pagamento: Faturamento devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

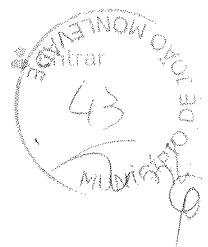
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02009001.1236112022.048 , 339039, Ficha 148, Fonte: Banco 892, 2569000000 Conta 59078-9

João Monlevade, 24 de julho de 2025.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisangela Bicalho Silva
Código Identificador:EE1A2BD2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 25/07/2025. Edição 4071
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Ato que autoriza a Contratação Direta nº 000025/2025

Última atualização 25/07/2025

Local: João Monlevade/MG Órgão: MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

Unidade compradora: 18401059000157 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Modalidade da contratação: Inexigibilidade Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta Modo de disputa: Não se aplica Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 25/07/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 18401059000157-1-000097/2025 Fonte: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Objeto:

FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

Informação complementar:

FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 02 ENCONTROS, TOTALIZANDO 06 HORAS DE FORMAÇÃO COM JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA LANUTI

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA
R\$ 10.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 10.000,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO	1	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Exibir 5 1-1 de 1 itens

Página 1

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação controlada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento desta versão do Portal é um esforço conjunto na construção de uma concepção direta legal, homologada pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no FNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Tudo destinado à melhoria da informação disponibilizada, a licença de uso